



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.286 - SC (2015/0066706-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : JORGE LUIZ SCHREIBER
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugna a apreciação do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.286 - SC (2015/0066706-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : JORGE LUIZ SCHREIBER
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial, ementada nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o TJ/SC não se manifestou sobre a aplicação do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal 108/2001, que “é fundamental ao deslinde da questão por prever que os reajustes dos benefícios deverão obedecer aos critérios contidos em Regulamento e por vedar expressamente o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os benefícios previdenciários, com a finalidade de impedir sua majoração” (fls. 843/844, e-STJ). Afirma, quanto à realização da prova pericial atuarial, que não há necessidade de exame das provas produzidas, “mas sim da pertinência ou não da conclusão a que chegou o Tribunal a quo diante da controvérsia posta a sua análise” (fl. 847, e-STJ). Aduz que ficou demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.286 - SC (2015/0066706-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : JORGE LUIZ SCHREIBER
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 834/836, e-STJ):

- Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de necessidade de realização da perícia atuarial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJ/SC para afastar a alegada ausência de fonte de custeio, pois o Tribunal de origem:

i)determinou a compensação dos valores devidos ao agravado com as parcelas destinadas à formação da fonte de custeio, nos arts. 368 e 370, ambos do CC/02, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio;

ii)e ii) salientou que as questões atinentes à contribuição da patrocinadora para com a agravante são temas que dizem respeito a ambos e não podem prejudicar terceiros, devendo serem resolvidas por via e momento adequado.

Como esses fundamentos não foram impugnados, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Da divergência jurisprudencial

A falta de similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que todas as questões foram devidamente analisadas pelo TJ/SC e foram decididas à luz do regulamento do plano de previdência privada firmado entre as partes, como se extrai dos seguintes trechos (fl. 562/564, e-STJ):

Busca a recorrente a reforma da sentença ao argumento de que não há previsão contratual de inclusão de diferenças salariais reconhecidas em demanda trabalhista no cálculo do salário de participação.

Contudo, não prospera sua alegação, pois deve ser reconhecido o direito do apelado de incluir no cálculo de seu benefício as diferenças salariais reconhecidas na demanda trabalhista (AT 282/2003), pois, integram sua remuneração e, via de consequência, repercutem no cálculo do benefício previdenciário complementar, por conta da interpretação de seu próprio regulamento.

A apelante em seu regulamento entende que o salário real de benefício (SRB) é "o valor correspondente a média aritmética: dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição - SRC – exclusive os relativos aos décimos-terceiros salários - corrigidos pelos mesmos índices que a Previdência Social utilizou no cálculo do seu Salário de Benefício até janeiro/2004 e a partir de fevereiro/2004 corrigidos pelo INPC do IBGE" (art. 10, inc. XVIII, fl. 188).

E continua referido artigo dispondo que "não serão considerados para o cálculo do Salário Real de Benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos no período básico de cálculo de benefício, salvo os aumentos resultantes de promoções, admitidos pela legislação ou pela Justiça do Trabalho e aceitos no processo de aposentadoria ou de qualquer outro benefício da Previdência Social concedidos ao Participante.

Já por Salário Real de Contribuição (SRC) assevera ser "a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal recebida regularmente pelo Participante, e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social" (art. 10, inc. XIX, fl. 188) (sem grifo no original).

Ora, considerando que valores pagos a título de promoção por antiguidade integram o salário do empregado, e estando abrangidas pelo salário de contribuição, de acordo com o regulamento da Elos, devem incidir no cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, uma vez reconhecidas pela Justiça do Trabalho, onde se reconheceu a obrigação da empregadora, inclusive a satisfazer as contribuições fiscais e previdenciárias incidentes (fl. 44).

(...)

E, da atenta leitura do regulamento da Elos, e mais precisamente dos artigos acima mencionados, não é possível afastar a incidência da verba no cálculo do salário real de contribuição.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, existindo previsão expressa acerca de aumento salarial decorrente de promoção integrar o cálculo do salário real de benefício, e sendo ele reconhecido pela Justiça do Trabalho como devido e integrante do salário, correta a sentença de primeiro grau que reconheceu o direito do autor de ter o benefício previdenciário suplementar revisto, o que deve observar o disposto no regulamento do plano de benefícios.

Particularmente quanto à alegação de cerceamento de defesa, registrou o TJ/SC (fl. 557, e-STJ):

Alega ainda a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que o julgamento antecipado da lide não permitiu a realização das provas necessárias para o deslinde do feito, como a perícia atuarial, com a qual pretendia demonstrar que o pedido formulado contraria o contrato firmado.

O cerceamento de defesa suscitado pela apelante não merece acolhimento, pois **a Magistrada de primeiro grau julgou antecipadamente a lide com base nos documentos apresentados nos autos que serviram para a formação do seu convencimento.**

Entendeu a Julgadora, corretamente, que estavam presentes todos os elementos necessários para o seu convencimento. Ademais, cabe ao juiz, ao analisar cada caso, decidir sobre a necessidade ou não da produção de provas, conforme estabelece o artigo 131 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o alegado cerceamento de defesa é simples irresignação à decisão proferida em primeiro grau. O julgamento do feito com as provas colacionadas aos autos era providência cabível e necessária, pois é lícito ao juiz dispensar a produção de mais provas quando entender que o processo está apto para julgamento, sem. que isso gere ofensa aos princípios constitucionais.

Portanto, afasta-se a preliminar aventada.

Convém ressaltar que o acórdão impugnado consignou ainda que o recorrido “trouxe aos autos as decisões proferidas na AT 0282/2003 (fls. 19-61), cálculos periciais apresentados ao juízo trabalhista (fls. 62-98) e o estatuto e regulamento da Elos (fls. 99-1 35) que evidenciam o direito por ele postulado” (fls. 557/558, e-STJ).

Então, se o TJ/SC, analisando os fatos e as provas juntadas aos autos, em especial o regulamento da Elos, entendeu nele existir previsão expressa que ampara o pedido deduzido na inicial, não se justifica a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização da prova pericial atuarial para “demonstrar o descabimento da pretensão intentada pela parte recorrida, à luz do contrato previdenciário” (fl. 847, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à incidência da Súmula 283/STF, vê-se que a agravante reitera as razões do recurso especial, dentre as quais não se extrai o seu inconformismo com os fundamentos apontados na decisão recorrida.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, não se desincumbiu o agravante do ônus de comprovar a similitude fática entre os acórdãos, já que não demonstrou que o paradigma trata de revisão do benefício previdenciário complementar com a inclusão no cálculo da renda inicial dos valores correspondentes às diferenças salariais reconhecidas em demanda trabalhista.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0066706-3

AgInt no
AREsp 686.286 / SC

Números Origem: 00090958920158240000 00342731020118240023 023110342731 20130841231
20130841231000100 20130841231000200 20130841231000201 20130841231000300
20130841231000301 23110342731

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : JORGE LUIZ SCHREIBER
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : JORGE LUIZ SCHREIBER
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.